



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 003/2020, o qual “AUTORIZA REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO DE 2021 NO VALOR DE R\$ 100.000, REFERENTE AO RECURSO RECEBIDO DE EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa sob o n.º 033 /2021 e, após sua leitura em Plenário, veio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende Sua Excelência a abertura de Crédito Especial para fazer face à transferência de recursos, tendo em vista que tais despesas não constavam no Orçamento vigente.

A proposta encontra-se em perfeita sintonia com a legislação aplicável ao caso. Dentre outras disposições, destacamos as seguintes, todas contidas na Lei nº. 4.320/64, a saber:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

CGC



Autenticar documento em <http://www.spnline.com.br/camara/vilavalerio/autenticidade>
com o identificador 31003600370030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...].

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Elucidativa é a obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, 34ª Edição, Editora Lumen Juris, p. 92, conforme vemos:

“Abre-se o crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade, conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como pessoal, material e outros que possibilitarão a concretização do seu produto, e





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

também para a despesa propriamente dita, pois aqui se estará obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se apresente, está para ser atendida na forma de um crédito especial e por este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada através de lei específica.”

Ainda na aludida Obra, p. 93, os autores recomendam:

“Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.”

Quanto às condições básicas para a abertura do crédito especial, estas se fazem presentes, quais sejam: a prévia autorização legislativa, ora solicitada, bem como a indicação de recursos, com o intuito de evitar o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais. Também há respaldo jurídico nos arts. 42 e 43 da supracitada Lei de Finanças Públicas, em concomitância com o art. 167, inciso V da Constituição Federal, que preconiza:

“Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”
(Grifamos)

A proposta, portanto, encontra abrigo na Lei de Finanças Públicas.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Comissões Permanentes, em 03 de Março de 2021.

Rafael Correis

RELATOR

Pelas conclusões:

Paulo Mangutti

[Signature]

Roberto R. de Oliveira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Luiz Inácio Loures

Frank J. Burnett

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

